



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.903318/2013-85
ACÓRDÃO	1002-003.787 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração de compensação, o contribuinte, deve juntar aos autos elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Apresentada documentação contábil, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto e Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Na origem, a controvérsia envolve a demonstração do direito creditório alegado pelo contribuinte em DCOMP. Foi transmitida em 19/05/2009 a DCOMP em análise (e-fls. 105-109), na qual foi indicada a existência de crédito com fundamento em DARF de IRRF do período de apuração 30/09/2008, cód. 0561, no valor de R\$ 62.317.802,01. O objetivo era a quitação de débito do mesmo tributo, do período de apuração de 04/2009, no valor de R\$4.591,97.

PER/DCOMP 4.2		
33.754.482/0001-24	33107.17859.190509.1.3.04-0553	Página 3
Darf IRRF		
01.Período de Apuração: 30/09/2008		
CNPJ: 33.754.482/0001-24		
Código da Receita: 0561		
Nº de Referência:		
Data de Vencimento: 10/10/2008		
Valor do Principal		62.317.802,01
Valor da Multa		0,00
Valor dos Juros		0,00
Valor Total do DARF		62.317.802,01

PER/DCOMP 4.2		
33.754.482/0001-24	33107.17859.190509.1.3.04-0553	Página 4
DÉBITO IRRF		
Débito de Sucedida: NÃO		CNPJ: 33.754.482/0001-24
Grupo de Tributo: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE		
Código da Receita/Denominação: 0561-07 IRRF - Rendimento do Trabalho Assalariado no País/Ausente no Exterior a Serviço do País		
Período de Apuração: Abr. / 2009	Periodicidade: Mensal	
Data de Vencimento do Tributo/Quota: 20/05/2009		
Débito Controlado em Processo: NÃO		Número do Processo:
Principal		4.591,97
Multa		0,00
Juros		0,00
Total		4.591,97

Na análise realizada pelo Despacho Decisório (e-fls. 110-111), foi reconhecido o crédito de R\$ 3.351,60, gerando um débito descoberto de R\$ 1.010,46:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 065795129

DEMAC RIO DE JANEIRO

DATA DE EMISSÃO: 02/10/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 33.754.482/0001-24	NOME/NOME EMPRESARIAL CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
--------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 33107.17859.190509.1.3.04-0553	DATA DA TRANSMISSÃO 19/05/2009	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 16682-903.318/2013-85
---	-----------------------------------	--	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, no valor de 4.297,18. Valor do crédito original reconhecido: 3.351,60.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO 30/09/2008	CÓDIGO DE RECEITA 0561	VALOR TOTAL DO DARF 62.317.802,01	DATA DE ARRECAÇÃO 10/10/2008
-----------------------------------	---------------------------	--------------------------------------	---------------------------------

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL
5103598461	62.317.802,01	PD: 42357.26417.071108.1.3.04-4000	22.374,44	-
		PD: 24353.17964.191208.1.3.04-6579	9.613,61	-
		PD: 12664.32148.190109.1.3.04-3644	2.427,87	-
		DB: cód 0561 PA 30/09/2008	62.280.034,49	3.351,60
VALOR TOTAL			62.314.450,41	3.351,60

Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.010,46	202,09	406,10

Para detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN); Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 36 da IN RFB nº 900, de 2008.

Após a apresentação de Manifestação de Inconformidade (e-fls. 3-5), sobreveio Acórdão recorrido nº 03-90.155 - 7ª Turma da DRJ/BSB (e-fls. 122-126), para reconhecer crédito adicional de R\$ 945,58, nos seguintes termos:

Observe-se, ainda, que o pagamento nº 5103598461 foi utilizado para pagar débito confessado na DCOMP nº 25255.42513.091008.1.3.04-6772 no valor de R\$ 945,58, que não havia sido homologada totalmente. Em consulta ao processo relativo à referida declaração de compensação, constatou-se que o valor não homologado foi objeto de cobrança no processo administrativo nº 16682.901122/2013-56, o qual se encontra extinto por pagamento (fls. 120). Conclui-se, portanto, que foi indevida a alocação automática da parcela de R\$ 945,58 ao pagamento em análise, correspondente à DCOMP nº 25255.42513.091008.1.3.04-6772; razão pela qual deve ser glosada.

Ainda conforme o Despacho Decisório, parte do pagamento do DARF objeto dos autos foi utilizada para compensar débitos declarados em três declarações de compensação, mencionadas na peça de defesa do contribuinte.

Em consulta aos sistemas internos da Receita Federal (fls. 121), constatou-se que, de fato, as DCOMPs listadas no citado Despacho estão vinculadas ao mesmo crédito e foram todas homologadas totalmente.

Diante de todo o exposto, refazendo-se a utilização do pagamento, tem-se:

UTILIZAÇÃO DO PAGAMENTO		SITUAÇÃO
Valor do DARF	R\$ 62.317.802,01	
(-) Débito cód 0561 PA 09/2008	R\$ 62.279.088,91	Alocado
(-) Dcomp nº 42357.26417.071108.1.3.04-4000	R\$ 22.374,44	Homologado total
(-) Dcomp nº 24353.17964.191208.1.3.04-6579	R\$ 9.613,61	Homologado total
(-) Dcomp nº 12664.32148.190109.1.3.04-3644	R\$ 2.427,87	Homologado total
(=) Saldo disponível	R\$ 4.297,18	

Portanto, há que se reconhecer a existência de direito creditório em favor do contribuinte no valor de R\$ 4.297,18, decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRRF relativo ao período de apuração 09/2008. Como no Despacho Decisório já havia sido reconhecido o montante de R\$ 3.351,60; por meio deste acórdão, reconhece-se crédito no valor do R\$ 945,58.

Logo após, foi proferido Despacho de Retorno pela Unidade de Origem (e-fls. 130-133), que indica que não há saldo a ser utilizado para referida DCOMP, vejamos:

“Entretanto, em consulta ao citado pagamento no sistema Sief-Fiscel verificamos que não há saldo disponível do pagamento pois o débito no valor de 945,58 declarado na Dcomp nº 25255.42513.091008.1.3.04-6772 não foi validado, não porque a dcomp não foi homologada mas sim porque o débito do PA 09/2008 não está declarado nessa Dcomp, que confessou o débito referente ao PA 02/2008.

(...)

Conforme telas a seguir, em vez de informar o PA 09/2008, o contribuinte informou o PA 02/2008, com o mesmo vencimento e valor, porém com o PA errado. O sistema SCC normalizou e ajustou o vencimento para o PA informado. Então o contribuinte confessou 02/2008 e por isso não ocorreu a validação do débito de 09/2008.

(...)

Tendo em vista que o pagamento está devidamente alocado na DCTF pois a Dcomp nº 25255.42513.091008.1.3.04-6772 não possui débito do PA 09/2008 e sim débito do PA 02/2008, não há saldo disponível e ficamos impossibilitados de ajustar o pagamento e operacionalizar a compensação, conforme determinado pelo Acórdão.”

Ao retornar para DRJ, foi proferido novo Acórdão em substituição ao anterior (101-015.484 – 7ª TURMA/DRJ01 - REVISÃO DO ACÓRDÃO Nº 03-90.155 DE 19/03/2020 DA DRJ/BSB – e-fls. 161-168). Nessa oportunidade, foi decidido:

“Verifica-se que o total compensado difere do que consta da DCTF nos exatos R\$ 945,58 declarados na DCOMP nº 25255.42513.091008.1.3.04-6772. Conclui-se, então, que todas as DCOMP's informadas pelo contribuinte na DCTF foram homologadas totalmente e foram vinculadas ao débito de IRRF do PA 09/2008, à exceção da DCOMP nº 25255.42513.091008.1.3.04-6772, que foi vinculada ao débito do PA 02/2008. Consoante o Despacho de Retorno, isso se deu porque

como na DCOMP o contribuinte informou que o débito a ser compensado era relativo ao PA 02/2008, o sistema “normalizou e ajustou o vencimento para o PA informado”.

Desde modo, a DCOMP nº 25255.42513.091008.1.3.04-6772, que havia sido vinculada na DCTF, não foi considerada na compensação do débito de IRRF do PA 09/2008. Ou seja, como o valor de R\$ 945,58 não foi compensado, ele foi deduzido do saldo disponível no DARF objeto dos autos – pagamento de nº 5103598461.

(...)

Nesse sentido, cabível a revisão de ofício da inexatidão material existente no Acórdão nº 03-90.155 - 7ª Turma da DRJ/BSB, de 19 de março de 2020, para ajustar o voto, reconhecer a inexistência de saldo disponível decorrente de pagamento indevido ou a maior relativo ao PA 09/2008.

Diante do exposto, VOTO, em obediência ao devido processo legal, no sentido de tornar sem efeito o Acórdão nº 03-90.155 – 7ª Turma da DRJ/BSB, de 19 de março de 2020, nos termos do art. 39 da Portaria ME nº 340, de 2020; e de dar improcedência à manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da unidade de origem.”

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 213-219), a Recorrente admite que houve erro de sua parte no preenchimento da DCOMP:

A PER/DCOMP 25255.42513.091008.1.3.04-6772 foi preenchida de forma equivocada indicando na Ficha Débito o período de apuração de 02/2008 ao invés de indicar 09/2008.

Diante disto, o sistema da RFB não reconheceu a compensação em 09/2008, bem como não foi reconhecida compensação em 02/2008, de forma que o DARF em questão não foi efetivamente utilizado.

Portanto, é indevido a utilização do DARF objeto dos autos na PER/DCOMP 25255.42513.091008.1.3.04-6772.

Para o devido reconhecimento do crédito ora pleiteado pela Recorrente, faz-se necessário ajustes no sistema da Receita Federal de forma a retificar o período de apuração da PER/DCOMP 25255.42513.091008.1.3.04-6772 para 09/2008, apesar de equivocadamente ter sido preenchida com período de apuração de 02/2008, como resta evidenciado nos seguintes documentos:

- DCTF 02/2008 (Doc 1);
- Relatório (eCac) Compensações utilizadas em 02/2008 (Doc. 2);
- PER/DCOMP 25255.42513.091008.1.3.04-6772 (Doc. 3).

Em homenagem ao princípio da verdade real¹, encaminhamos os documentos anexos ao presente recurso (Docs. 1,2,3).

A DCTF 02/2008 demonstra que a compensação de 02/2008, no valor de R\$ 61.592,24, é composta apenas pela PER/Dcomp 22781.76624.311008.1.7.04-1894, evidenciando que a PER/Dcomp 25255.42513.091008.1.3.04-6772 não constou no período de apuração 02/2008. Ademais, demonstra que a intenção sempre foi de utilizá-la em 09/2008, tanto que o crédito originado em 02/2008 (R\$ 884,30) foi atualizado pela Selic até 09/2008 e o DARF, referente a Dcomp 6772, foi pago em 03/2008. Portanto, não há dúvidas de que se refere a apuração de crédito em 02/2008.

(...)

Além disso, o Despacho Decisório não analisou os efeitos deste equívoco no período de apuração de 02/2008, isto é, a autoridade não verificou que o sistema da RFB, embora não tenha reconhecido a compensação em 09/2008, também não a reconheceu em 02/2008.

Desta forma, fica evidente que o período de apuração da PER/Dcomp 25255.42513.091008.1.3.04-6772 deve ser 09/2008, uma vez que restou demonstrado que não foi utilizada em 02/2008.

Após, o processo foi a mim distribuído e indicado para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I – Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade dispostos no Decreto nº 70.235/1972, visto que sua intimação do Acórdão recorrido ocorreu em 25/11/2022 (e-fls. 173) e a interposição do recurso em análise foi em 21/12/2022 (e-fls. 175). Além de estar comprovada a representatividade adequada dos patronos da causa, o recurso é tempestivo. Assim conheço do Recurso, e passo para análise das suas razões.

II – Mérito

A controvérsia cinge-se quanto à possibilidade de análise da DCOMP superado o erro no seu preenchimento.

Em primeiro lugar, cabe lembrar que após o Despacho Decisório não é possível a retificação da Dcomp apresentada, nos termos da IN n.º 600/2005. Já, em segundo lugar, no caso de erro de fato no preenchimento de declaração, quando há juntados aos autos elementos probatórios hábeis, acompanhados de documentos contábeis, para comprovar o direito alegado, o equívoco no preenchimento da Dcomp (não retificada digitalmente ante a não aceitação pelo sistema), não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2/2015:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder.

Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser

apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Ressalta-se que o erro de fato refere-se ao conhecimento e à compreensão incorretos das características da situação fática, como inexatidões materiais decorrentes de lapsos evidentes, erros de digitação ou de cálculo.

Nessas circunstâncias, a Administração Tributária possui o poder-dever de revisar de ofício o procedimento, desde que comprovado o erro de fato em relação a qualquer elemento definido pela legislação tributária como de declaração obrigatória. A esse poder-dever corresponde o direito da Recorrente de retificar, e de ver retificada de ofício, a informação prestada com erro de fato, desde que haja comprovação.

Portanto, um erro de fato cometido pelo contribuinte no preenchimento de suas declarações não configura obstáculo intransponível. Não impede a apresentação de nova declaração, a retificação da declaração original ou a correção do erro no âmbito do processo administrativo.

Ocorre que no presente caso, nenhum documento de escrituração contábil-fiscal foram juntadas pelo contribuinte, seja em sua Manifestação ou no Recurso. Apenas foram trazidas DCOMP e DCTF. Logo não há como analisar o pleito creditório da Recorrente.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó

ACÓRDÃO 1002-003.787 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 16682.903318/2013-85

DOCUMENTO VALIDADO